DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 722.541.874/0001-99
Praça Coronel Flávio, 204
Telefone: (35) 3263-1320
Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo
CNPJ 01.037.603/0001-20
R. Lourenço Pierroti, 173
Telefone: (35) 3263-1646

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenhorpaulo

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

AUTO DE INFRAÇÃO 007/2023

RELATOR: Cons. Mônica Aparecida Caovila

DATA DO JULGAMENTO: 12/09/2023

EMENTA: RECURSO AO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO FISCO. MULTA POR CUMPRIMENTO PARCIAL DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TEMA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O contribuinte tem o dever legal de prestar informações de interesse do fisco no exercício da função fiscalizadora de tributos.

2. A não apresentação de informações ou sua prestação parcial acarreta a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inc. XV, do art. 438 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 2017.

3. Se o Fisco solicita algum tipo de informações sobre determinadas COSIFs/Rubricas, o ato de prestar informação é um só, ainda que haja mais de uma COSIF/Rubrica.

4. Matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, ainda que não alegado pelas partes.

5. Considerando que a infração à capitulação legal ocorreu apenas uma vez, deve-se reformar a decisão recorrida, reduzindo o valor da multa.

A C O R D Ã O

Vistos etc, acorda, o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Monsenhor Paulo, na conformidade da ata do julgamento, em dar provimento ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária ao Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do art. 511 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, contra julgamento proferido em primeira instância da Procuradoria do Município de Monsenhor Paulo, pela interposição do auto de infração nº 007/2023 nos autos de processo homologatório de crédito tributário de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ISSQN.

A decisão da Procuradoria do Município de Monsenhor Paulo julgou improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a aplicação ao auto de infração para aplicação de multa de R$467.335,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais).

Alega o recorrente, em suas razões, que a autuação foi indevida, sob a fundamento que a imposição da penalidade não guarda o devido amparo legal tampouco respeita proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou que a autuação é decorrente de multa punitiva em razão do cumprimento parcial dos termos de intimação 004/2023, 005/2023 e 006/2023.

Defende que encaminhou a tempo e modo os arquivos contendo as contas objeto de análise pelo Fisco, cumprindo as intimações feitas.

Afirmou que, os termos do art. 197 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que cumpriu as obrigações após intimados e que o artigo em questão não assevera que o Fisco pode solicitar aos contribuintes documentos em formatos/leiaute que atenda seu padrão específico, considerando abusivas as solicitações feitas.

Sustentou que a intimação 005/2023 solicitava informações nas quais era impossível realizar correlação entre COSIFs e subitens de serviços da LC 116/2003, vez que podem ser vinculadas à um determinado COSIF várias contas do Plano Geral de Contas interno da instituição, sendo cada uma delas vinculadas a diferentes itens da Lista de Serviços anexa à LC 116/03, motivo pelo qual seria impossível atender a solicitação do Fisco.

Acrescentou que no conteúdo do arquivo encaminhado ao fisco para atendimento do termo de intimação 006/2023, com relação à descrição do fato que ocasionou a infração, o arquivo encaminhado continha 7.158 itens, enquanto o Fisco solicitou 565 contas/rubricas. Pugnando que ao Fisco caberia aplicar um simples filtro para acesso aos dados requisitados.

Pugnou ainda que o 8º dígito faltante dos COSIFs, assim como o 10º dígito faltante nas contas internas do Banco tratam-se de dígito verificador, o que não impediria a identificação de uma COSIF, rechaçando assim a alegação do Fisco no auto de infração de que as informações relativas aos COSIFs e contas internas estavam foram do padrão, o que dificultaria a auditoria.

Acrescentou que a multa imposta carece de fundamentação legal, pois o auto de infração aplicado não faria qualquer referência sobre eventual legislação que obrigue o contribuinte a prestar informações da forma requerida pelo fisco; E;

Por derradeiro alegou o princípio do confisco, sob o fundamento de que a multa no valor de R$467.335,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais) é bastante superior ao valor de R$139.587,94 (cento e trinta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) pagos pela instituição, desta forma, devendo ser reconhecida a desproporcionalidade da multa estipulada, determinando sua extinção ou, pelo menos, sua redução.

Pugna pelo encerramento do processo, com consequente arquivamento do feito, reconhecendo indevida a autuação quanto ao não cumprimento das obrigações acessórias. E, pelo princípio da eventualidade, caso mantida, que seja aplicada a penalidade prevista na Lei Estadual 14.235/2002 e, por último, que a multa seja reduzida a valor razoável e proporcional.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço

o recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre o cumprimento parcial do termo de intimação 006/2023, que motivou a aplicação do Auto de infração e termo de intimação (AITI) 007/2023.

O termo de intimação nº 006/2023 solicitava ao recorrente a relação dos documentos:

1) Declaração da instituição informando qual a natureza dos registros contábeis efetuados nas contas contábeis discriminadas no anexo; *(No anexo são evidenciadas 565 contas/rubricas)*

2) Que seja remetida a descrição detalhada, sem abreviatura, em havendo, que seja apresentado um glossário das siglas, dos serviços contidos nas rubricas correspondentes às COSIFs mencionadas no Apêndice I;

3) Os razões contábeis que deram origem aos lançamentos, estornos e ajustes por competência de cada rubrica elencada no Apêndice I. Ressaltamos que deverá ser enviada a memória de cada conta COSIF, de maneira individualizada, e não o Diário. (Comentários em itálico, não presentes no original).

Na resposta ao termo de intimação 006/2023, o recorrente explanou que:

Informamos que o Banco do Brasil segue fielmente o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), que apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), bem como a estrutura de contas, modelos de documentos previstos no mesmo.

Salientamos que, conforme citada regulamentação, todas as receitas auferidas com prestação de serviços são registradas em seus adequados desdobramentos no Cosif 7.1.7 e oferecidas à tributação do Imposto sobre Serviços (ISSQN) de acordo com os saldos contábeis constantes dos balancetes conforme previsto na Lei Complementar nº 116/2003.

Em atendimento aos itens 1 e 2, encaminhamos a planilha anexa **(PGC_Cosif7.xlsx)** contendo a descrição completa das rubricas vinculadas ao Cosif 7, apresentada em três níveis (Nome do título, subtítulo e desdobramento), possibilitando a identificação dos produtos envolvidos e a natureza das receitas contabilizadas nas rubricas.

Esclarecemos que a estrutura definida pelo Banco para suas rubricas possui três níveis, além de dígito verificador. Título, Subtítulo e desdobramento. Isso permite a existência de macro grupos de receita, que vão sendo expandidos dentro de cada um dos níveis.

Por exemplo, a Rubrica: 51.105.73.80-4, tem a seguinte estrutura:

Título: 51105 RENDAS DE EMPRESTIMOS

Subtítulo: 73 JUROS, SETOR PRIVADO, INDUSTRIA

Desdobram.: 80 CRÉDITO ROTATIVO - OPERACOES COM CARTAO

Função: Registrar as rendas de juros de empréstimos, originados por operações com cartão de crédito, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Nesse caso, todas as rubricas com título 51105 (51105-XX-XX-X) irão se referir à Rendas de Empréstimos. No nível seguinte, todas as rubricas com título 51105 e subtítulo 73 (51105-73-XX-X) irão se referir à Rendas de Empréstimos, especificamente receitas de juros, de clientes do setor privado, do ramo da indústria (setor de atividade do cliente). Na rubrica citada (51105-73-80-4) são contabilizadas essas receitas, relativas a operações de crédito rotativo originadas por operações com cartão de crédito.

Elucidamos que o termo "outros acessórios" presente em algumas rubricas, significa multa de mora decorrentes de inadimplemento às cláusulas contratuais.

3) Os razões contábeis que deram origem aos lançamentos, estornos e ajustes por competência de cada rubrica elencada no Apêndice I. Ressaltamos que deverá ser enviada a memória de cada conta COSIF, de maneira individualizada, e não o Diário:

Em atenção ao solicitado, informamos que o Banco do Brasil utiliza a escrituração do Livro Balancete em substituição ao Livro Diário e Livro Razão, conforme Manual de Normas do Sistema Financeiro - COSIF do BACEN (IN BCB nº 273/2022).

Ressaltamos que os arquivos contendo os lançamentos e respectivas contrapartidas relacionados as rubricas e períodos fiscalizado, já foram encaminhados no dia 04/05/2023 no atendimento ao Termo de Intimação nº 004/2023, nomeados como Monsenhor Paulo_2018, MonsenhorPaulo_ 2019, MonsenhorPaulo_2020 MonsenhorPaulo_2021 e MonsenhorPaulo_2022.

Destacamos que o campo "NR_PT_CTB" das planilhas enviadas identifica todos os lançamentos de uma partida. Selecionando um determinado lançamento de uma rubrica haverá identificação do número da partida contábil e pesquisando os lançamentos com o mesmo número, serão recuperados todos os lançamentos que compõe a partida.

Seguem, também, as descrições das demais colunas da planilha:

a) CD_PRF_DEPE: prefixo da dependência;

b) DT_BAL: data de balancete do lançamento;

c) DT_MOV_CTBc: data em que o lançamento foi processado;

d) RubricaDV: código da rubrica, com dígito verificador, em que a contabilização foi efetuada;

e) CD_HST/SHST: códigos padronizados de histórico da contabilização;

f) TXT_SHST: texto padronizado do histórico da contabilização;

g) NR_DOC: código de documento que aparecerá em cada lançamento se for solicitado extrato da rubrica;

h) VL_EVT: valor do lançamento (positivo ou negativo);

i) NR_PT_CTB: número que identifica os

lançamentos de uma partida contábil, sendo que a soma do valor de todos os lançamentos com o mesmo número de partida sempre será Zero;

j) HST_LTRL: maior detalhamento do motivo do lançamento, quando disponível.

Nos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade, o Fisco anotou que:

No Termo de Intimação 006/2023, ao sujeito passivo foi solicitado esclarecimentos sobre contas específicas. No entanto, o arquivo enviado ao Fisco Municipal continha 7.158 (sete mil cento e cinquenta e oito) itens, enquanto a intimação solicitava informações sobre 565 (quinhentos e sessenta e cinco) contas/rubricas. Ademais, o arquivo remetido destoa do padrão COSIF, conforme regulamentado pelo Banco Central do Brasil. De acordo com o órgão, as COSIF's possuem, por padrão, 8 (oito) dígitos numéricos, de modo a viabilizar o acompanhamento dos movimentos. Como sabido, as instituições financeiras podem adotar plano de contas próprio, para uso interno. Entretanto, a escrituração deve ser convertida no padrão COSIF, quando solicitado. Nesse sentido, a partir da análise dos documentos remetidos em cumprimento ao Termo de Intimação 006/2023, notamos que as COSIF's foram enviadas com somente 7 (sete) dígitos, o que dificulta a realização da auditoria. Além disso, as rubricas contidas no Balancete da instituição possuem 10 (dez) dígitos, entretanto, foram remetidas somente com 9 (nove) dígitos, sem qualquer justificativa da redução por parte do sujeito passivo.

Importante destacar que, de acordo com o TIAF 001/2022, o período fiscalizado compreende o intervalo de 01 de janeiro de 2018 a 30 de novembro de 2022, assim sendo, considerando o encaminhamento de COSIF's e rubricas específicas, deveria, o sujeito passivo, ter atendido aos esclarecimentos solicitados pelo Fisco Municipal, ou seja, remetido informações sobre os 565 (quinhentos e sessenta e cinco) itens, tendo em vista que pairam dúvidas sobre os itens listados na intimação que foram retirados do Balancete da instituição.

Inclusive, considerando outras tentativas de esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimações 004/2023, 005/2023 e 006/2023 ratificam-se os esforços empregados pelo Fisco a fim de dirimir tais dúvidas. Nesse sentido, considerando o exposto e, diante ao atendimento parcial ao Termo de Intimação 006/2023, lavramos o presente Auto de Infração e Termo de Intimação, conforme disposições do art. 438, inc. XV, alínea "a" c/c §2º e art. 484, inc. II da Lei Complementar Municipal 1.520/2017

Da detida análise da resposta do recorrente ao TI 006/2023, desprende-se que a planilha "**PGC_Cosif7.xlsx**" não contempla todas as contas/rubricas elencadas no escopo da descrição das contas COSIFs previstas no apêndice I do relatório de contas para esclarecimentos.

O fisco especificou as COSIFs e Rubricas as quais solicitava a natureza dos registros contáveis efetuados e a descrição detalhada dos serviços contidos nas rubricas correspondentes às COSIFs enumeradas. Porém, o recorrente atendeu parcialmente a solicitação do fisco.

Percebo que as rubricas se repetem em COSIFs distintas, entretanto, os esclarecimentos solicitados ao recorrente dever-se-ia ter limitado às COSIFs e rubricas previstas do Apêndice I do TI 006/2023.

Nota-se que o arquivo "PGC_Cosif7.xlsx" quando enumerou as rubricas atribuiu-lhes COSIFs diferentes daquelas explanadas nas rubricas do apêndice I do Termo de Intimação 006/2023 em 319 oportunidades, motivo pelo qual o recorrente foi autuado.

Nota-se que, apesar de não ser objeto de discussão neste recurso, se o contribuinte é intimado a prestar esclarecimento sobre 565 contas/rubricas e apresenta 7.158 contas /rubricas como resposta é evidente embaraço à função fiscalizadora.

Nos termos da resolução 92/2021do Banco Central do Brasil, no art. 4º aduz que "*o código das rubricas contábeis do elenco de contas Cosif é formado por, no mínimo, cinco níveis de agregação, seguido de dígito de controle*". Logo a apresentação de planilha que não informe apenas os cinco níveis de agregação sem o dígito controle destoa do padronizado na Resolução BCB 92/2021.

Ademais, o plano de contas descritivo ou comentado apresentado pela instituição financeira em 23/12/2022 apresenta as rubricas com 9 dígitos seguidas de dígito verificador. Assim, a apresentação de relatório com 9 dígitos sem o dígito verificador destoa do anteriormente informado pela instituição.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o AITI foi constituído tendo como base o disposto na Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, notadamente os artigos 438, inc. XV, alínea "a" e §2º (penalidade); art. 438 inc. II, art. 484 inc II (procedimento); art. 564 c/c art 565 (obrigação acessória), *in verbis:*

Art. 438 - Com base no inciso I, do Art. 437 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: de 200 UFMs, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;

[...]

XV - Em relação a documentos ou informações de interesse do Fisco em ação fiscal:

a) de 400 UFMs, por documento não entregue, entregue parcialmente ou informações não prestadas, quando o contribuinte, solicitado mediante Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou Termo de Intimação – TI, deixar de entregar documentos ou informações de interesse do fisco, ou entregá-los parcialmente, na forma e prazos regulamentares.

[...]

§2º - O valor da penalidade será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) quando o contribuinte infracionado for instituição financeira e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou torre de telefonia móvel de celular.

Art. 484 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

[...]

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITI

Art. 564 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 565 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A referida legislação é citada no AITI, logo a multa aplicada possui fundamentação legal, pois há expressa menção da legislação que obriga o contribuinte a prestar informações.

Como trata-se de um processo de homologação dos lançamentos efetuados pelo recorrente é notório que este tenha que cumprir obrigações acessórias, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. Estando previstas na Legislação estas obrigações acessórias o contribuinte as deverá cumprir, sob pena de ser penalizado e converter-se em obrigação principal relativo à penalidade pecuniária.

No entanto, dentro dessa perspectiva, o explanado no artigo 438, inc. XV, alínea “a” assevera que a multa será aplicada ao contribuinte que quando solicitado mediante Termo de Intimação, deixar de entregar documentos ou informações de interesse do fisco ou entrega-los parcialmente.

Desta forma, a multa interposta considerou cada uma das 319 rubricas as quais o recorrente atribuiu-lhes COSIFs diferentes daquelas explanadas nas rubricas do apêndice I do Termo de Intimação como uma informação isolada.

Contudo, entendo que o ato de prestar informações leva em conta a totalidade das rubricas elencadas e não cada uma delas individualmente.

Assim, a aplicação da multa punitiva isolada dever-se-ia ter sido feita considerando uma única prestação parcial de informações e não 319 vezes, como no caso em questão.

O tema materializa-se de matéria de ordem pública, pois é questão de direito processual que visa garantir a correta aplicação da lei e a regularidade do processo. Isso porque é de interesse público que o julgamento ocorra da maneira correta, buscando resultados efetivos, justos e tempestivos.

Desta forma, conheço de ofício que a análise do caso em questão a multa deveria ter sido aplicada uma única vez e não trezentas e dezenove oportunidades, motivo pelo qual reduzimos esta a uma única transgressão.

Ultrapassada a quantificação da multa, sob a nova égide esta não feriria o princípio do confisco, pois o valor da multa punitiva isolada é absolutamente inferior ao valor do tributo já pago pelo recorrente.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui o posicionamento o que não é confiscatório a aplicação de multas punitivas que não extrapolem o valor de 100% do valor do débito:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - LC 28/2003 DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA E LC 116/2003 - LISTA DE SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - ALCANCE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - SERVIÇO DE ADIANTAMENTO À DEPOSITANTE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ELIDIDA -LANÇAMENTO REGULAR - MULTA - PERCENTUAL - PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - REJEIÇÃO.

1. O STJ firmou entendimento vinculante no sentido de que as listas de serviços anexas à Lei Complementar n. 116/2003 são taxativas para efeito de incidência de ISSQN, admitindo-se, no entanto, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. A certidão de dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, constituindo-se, pois, ônus do contribuinte a demonstração inequívoca de que as atividades tributadas não são congêneres de serviços expressamente previstos no rol legal ou de que se trata de meras atividades-meio.

3. Demonstração de que os serviços lançados sob a rubrica "adiantamento à depositante" são prestados diretamente aos clientes da instituição financeira e se amoldam ao rol legal.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, assim como suas duas Turmas, têm posicionamento firmado no sentido de que a incidência de multas punitivas que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição da República.

5. Não há falar em caráter confiscatório da multa no caso dos autos, em que aplicada em patamar inferior a 100% do tributo.

6. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.050702-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 14/05/2021)

Destarte que com a multa aplicada no patamar correto, não há o efeito do confisco.

Sobre esses fundamentos, conheço o recurso interposto e lhe dou provimento. A multa interposta deverá ser aplicada considerando que a infração ocorreu uma única vez e não trezentas e dezenove vezes, motivo pelo qual reduzo o seu valor para R$1.465,00 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) (400 UFMs, acrescida de 25% - valor da UFM R$2,93).

SÚMULA: CONHECERAM O RECURSO E DERAM PROVIMENTO.

Anderson Fernandes Baceti
Presidente o Conselho Municipal de Contribuintes

.....